

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**POR UM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOBRE A EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: LIMITES E POSSIBILIDADES**

RAYSSA COSTA VIEIRA

**Rio de Janeiro
2019**

RAYSSA COSTA VIEIRA

**POR UM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOBRE A EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Monografia III na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob orientação do Professor Salo de Carvalho e coorientação do Professor Hamilton Gonçalves Ferraz.

Rio de Janeiro

2019

RAYSSA COSTA VIEIRA

V837u Vieira, Rayssa Costa
 Por um controle de convencionalidade sobre a
 execução de medidas socioeducativas: limites e
 possibilidades / Rayssa Costa Vieira. -- Rio de
 Janeiro, 2019.
 42 f.

 Orientador: Salo de Carvalho.
 Coorientador: Hamilton Gonçalves Ferraz.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

 1. Notas sobre a Justiça Juvenil. 2. Notas sobre
 o Direito Internacional. 3. Evolução jurisprudencial
 da Corte IDH na proteção do Direito Juvenil. 4.
 Estudo de caso: Instituto de Reeducação Del Menor
 Vs. Paraguay. 5. Lições do caso Instituto De
 Reeducação Del Menor Vs Paraguay para o contexto
 brasileiro. I. Carvalho, Salo de, orient. II.
 Ferraz, Hamilton Gonçalves, coorient. III. Título.

RAYSSA COSTA VIEIRA

**POR UM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOBRE A EXECUÇÃO
DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: LIMITES E POSSIBILIDADES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Salo de Carvalho** e coorientação do **Professor Hamilton Gonçalves Ferraz**.

Data da aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Salo de Carvalho

Coorientador: Prof. Hamilton Ferraz

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019

AGRADECIMENTOS

Em um primeiro momento, gostaria de agradecer e exaltar a importância da instituição que tanto me ensinou sobre o tema deste trabalho: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Obrigada, em especial, aos meus Defensores Públicos: Alexandre Paranhos, Ana Paula Amarante, Eufrásia Maria, Gustavo Cives, Lara Graça, Luiz Inácio Araripe e Rodrigo Fuly por me transmitirem tanto conhecimento e por trabalharem com tanto fervor em uma causa tão nobre. Sem vocês, eu nunca teria me descoberto como pessoa e profissional. Preciso agradecer também à Mariana de Castro, amiga incrível e um grande presente da Defensoria Pública, que, hoje, luta e abraça essa mesma causa.

Dito isso, gostaria de agradecer aos que se sacrificaram muito para que eu chegasse onde cheguei: meus pais. Vocês nunca mediram esforços para me dar a melhor educação possível e eu sou muito grata pelo tanto que vocês fizeram (e fazem) por mim. Espero poder retribuir tudo isso e deixá-los orgulhosos.

Aos meus irmãos, obrigada por serem meus grandes exemplos dentro de casa e por serem também o meu refúgio diário da rotina exaustiva. Meu amor por vocês é incondicional.

Gostaria de agradecer também aos meus amigos, que foram minha base e meu suporte ao longo desses 5 anos, em especial aos que eu conheci pela Nacional. Vocês foram essenciais para essa vitória!

Por fim, e não menos importante, gostaria de agradecer ao meu orientador Salo de Carvalho e ao meu coorientador Hamilton Gonçalves Ferraz. Sem vocês, esse trabalho não seria o mesmo.

Obrigada, Nacional!

EPIGRAFE

“(...) o problema era que a falta de contato com o ambiente marginal deixava a vida mais pobre. Estava tão envolvido com aquele universo, que abrir mão dele significava admitir passar o resto da existência no convívio exclusivo com pessoas da mesma classe social e com valores semelhantes aos meus, sem a oportunidade de me deparar com o contraditório, com o avesso da vida que levo, com a face mais indigna da desigualdade social, sem ouvir histórias que não passariam pela cabeça do ficcionista mais criativo, sem conhecer a ralé desprezível que a sociedade finge não existir, a escória humana que compõe a legião de perdedores que um dia imaginou realizar seus anseios pela vida do crime, e acabou enjaulada num presídio brasileiro.”

(VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2012).

*“Mas essas grade num te prende né, neguim
Vem, volta pra nós
Deixa os problemas de lado e compra uma moto veloz
Só que pra ter moto veloz, né, tem que ter um dim
E foi assim, foi assim que eu vi seu fim
Porque eu vi sua vontade, eu vi seu plano
Eu vi você, eu vi seus mano
Eu vi o disfarce, eu vi seu cano
E vi você atirando
Eu vi correndo, eu vi trocando
Se escondendo, se assustando
Eu vi ali, te vi orando e vi o seu peito sangrando
Eu vi seus amigos saindo, seus amigo te deixando
Sua coragem se esvaindo, e o seu olho fechando
Eu vi seu choro, vi seu medo por dentro te dominando
E vi meia dúzia de anjos te buscando”*

(A Rezadeira, Projota)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os limites e as possibilidades de um Controle de Convencionalidade sobre a execução de medidas socioeducativas, à luz do Direito Infracional brasileiro, a partir do estudo de caso “Instituto de Reeducação del Menor Vs. Paraguay”. Para tanto, a primeira parte do trabalho busca demonstrar o funcionamento do sistema socioeducativo brasileiro conforme as leis pátrias. Em seguida, fasear-se-á uma análise sistemática do chamado Controle de Convencionalidade. A terceira parte busca analisar o caso “Instituto de Reeducação del Menor Vs. Paraguay”, apresentado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, o trabalho se dedica a apontar se é possível e quais seriam os limites da aplicação de um Controle de Convencionalidade na execução dessas medidas.

Palavras-chave: Direito Juvenil; Medidas Socioeducativas; Adolescentes em conflito com a lei; Unidades Socioeducativas; Controle De Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Instituto De Reeducação Del Menor.

ABSTRACT

The purpose of this work is the analysis of the limits and possibilities of a Conventionality Control on the execution of corretional measures, in the Brazilian legislation, by the study of the case “Instituto De Reeducação Del Menor Vs. Paraguay”. Therefore, the first part of this paper work seeks to demonstrate the reality of the Brazilian corretional system, according to the national laws. Then, a systematic analysis of Conventionality Control will be phased out. The third part seeks to analyze the case “Instituto de Reeducação del Menor v. Paraguay” presented to the Inter-American Commission on Human Rights. At the end, the work will be dedicated to pointing out if it is possible and what would be the limits of applying a Conventionality Control in the execution of these corretional measures.

Key-words: Juvenile Law; Corretional Measures; Offending Youth; Corretional Units; Conventionality Control; Inter-American Commission on Human Rights; Instituto De Reeducação Del Menor.

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO.....	13
1. NOTAS SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL.....	17
1.1. A JUSTIÇA JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO	17
1.2. AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS	21
1.3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>NUMERUS CLAUSUS</i>.....	25
1.4. MATÉRIA DE DISCUSSÃO NO STF.....	26
2. NOTAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL.....	28
2.1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO	28
2.2. O CHAMADO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	29
3. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE IDH NA PROTEÇÃO DO DIREITO JUVENIL.....	31
3.1. CASO VILLAGRÁN MORALES Y OTROS VS. GUATEMALA (“NIÑOS DE LA CALLE”).....	31
3.2. OPINIÃO CONSULTIVA 17/02	33
4. ESTUDO DE CASO: INSTITUTO DE REEDUCACIÓN DEL MENOR VS PARAGUAY.....	35
5. LIÇÕES DO CASO INSTITUTO DE REEDUCACIÓN DEL MENOR VS PARAGUAY PARA O CONTEXTO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES	38
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país... 22

Figura 2: Estados com mais adolescentes internados 22

Figura 3: Ao menos 11 estados têm superlotação de jovens internados . 23

LISTA DE ABREVIATURAS

- ADPF – Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
- CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CF – Constituição Federal
- CREAS – Centro de Referência de Assistência Social
- CRIAAD – Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente
- HC – Habeas Corpus
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- PIA – Plano Individual de Atendimento
- SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
- SL – Suspensão de Liminar
- STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva, em conformidade com seu Estatuto e com a Convenção.

Os Estados signatários da CADH possuem seus deveres enumerados no Estatuto. *In verbis*²:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Além da Corte IDH, outro órgão integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e deve ser composta por sete pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Nesse panorama, *qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias*

¹ **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019

² **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 out. 2019

ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte (artigo 44, seção 3, Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Nesse sentido, a CIDH tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos, atuando como uma espécie de *Parquet*. No exercício do seu mandato, deve:

- a) Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção;
- b) Observar o cumprimento geral dos direitos humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;
- c) Realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado à Assembléia Geral.
- d) Estimular a consciência dos direitos humanos nos países da America. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.
- e) Realizar e participar de conferencias e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc... para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.
- f) Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos direitos humanos.
- g) Requerer aos Estados membros que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte Interamericana requeira “medidas provisionais” dos Governos em casos urgentes de grave perigo às pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido à Corte.
- h) Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios.
- i) Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.³

³ **Quais são as funções e atribuições da CIDH?** Disponível em <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2019

A partir da compreensão dessas funções, no dia 20 de maio de 2002, foi apresentado à Corte IDH, por atuação da CIDH, o “Caso “Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay”⁴. A denúncia originária à CIDH foi recebida na Secretaria da Comissão em 14 de agosto de 1996, intitulada como denúncia número 11.666.

O Instituto de Reeducción del Menor Coronel Panchito López foi uma instituição paraguaia responsável pela internação de jovens autores de atos infracionais. A denúncia foi baseada na péssimas condições do Instituto, completamente inadequadas ao cumprimento das sanções interpostas aos adolescentes, violando diversos dispositivos da CADH, tais como: direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direitos das crianças (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25).

Pela CIDH, algumas ações foram recomendadas ao Estado do Paraguai, como a adoção de medidas que fizessem o Código da Infância e Adolescência entrar em vigência imediata. Pela Corte IDH, foram avaliadas as existências de violações aos artigos da CADH, gerando diversos entendimentos sobre cada assunto em questão e, inclusive, o dever de reparações pecuniárias e não-pecuniárias pelo Estado.

Diante desse cenário, é possível uma reflexão quanto ao modelo de justiça infracional brasileira. Sabe-se que o Brasil passa também por graves problemas na área infracional, tais quais: unidades superlotadas, péssimas condições de higiene, o surgimento de facções criminosas e falta de estrutura nas unidades, por exemplo.

Portanto, diante dessa análise, cabe o seguinte questionamento: seria possível um controle de convencionalidade, a partir do caso aludido, aplicado no direito brasileiro?

Entende-se por controle de controle de convencionalidade a compatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados de direitos

⁴ Caso “Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019

humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. Nas lições de Alice Bianchini e Valério de Oliveira Mazzuoli⁵:

Para os cultores do Direito clássico, a validade de uma lei (e sua consequente eficácia) depende do exame de sua compatibilidade exclusivamente com a Constituição do Estado. Hodiernamente, verificar a adequação das leis com a Constituição (controle de constitucionalidade) é apenas o primeiro passo a fim de se garantir validade à produção do Direito doméstico. Além de compatíveis com a Constituição, as normas internas devem estar em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo governo e em vigor no país, condição a que se dá o nome de controle de convencionalidade.

O estudo da presente monografia, portanto, se baseará na análise de um possível controle de convencionalidade sobre a execução das medidas socioeducativas no Brasil, diante do panorama destrinchado no caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai.

⁵ BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valério. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2597882/control-de-convencionalidade-da-lei-maria-da-penha-alice-bianchini-e-valerio-mazzuoli>>. Acesso em: 21 out. 2019

1. NOTAS SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL

1.1. A JUSTIÇA JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme conceitua Karina Batista Sposato⁶, o Direito Penal do Adolescente pode ser definido como *um Direito Penal especial, que integra o Direito Penal e orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo.*

É um setor especializado da dogmática penal que circunda uma série de normas reguladoras da responsabilidade penal dos menores de idade, quais sejam: o Direito Penal e a interpretação de seus preceitos penais, os princípios constitucionais, as normas de Direito da Criança e do Adolescente, além de normas de Direito Internacional pertinentes.

No entanto, não é somente isso. Conforme expõe Ellen Rodrigues, a Justiça Juvenil também envolve todo um conjunto de dispositivos de controle social⁷:

“Nesse sentido, defende-se que a Justiça Juvenil brasileira não pode ser concebida como um ramo autônomo, alheio ao sistema penal, mas sim como um conjunto de dispositivos de controle social que obedece a dinâmicas tendentes à manutenção da ordem e da segurança a partir de interesses e valores dominantes, representando, assim, mais um dos instrumentos do poder punitivo.”

Nesse sentido, ainda que a Justiça Juvenil tenha sido legitimada por suas funções declaradas, ela se afirmou, em verdade, por meio de funções latentes, cuja natureza se respalda em medidas punitivas de apartação social.

Destarte esse cenário, legalmente falando para efeitos de responsabilização infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu art. 2º, o que difere as crianças dos adolescentes. Veja-se:

⁶ SPOSATO, Karina Batista. **Direito Penal do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-penal-do-adolescente/12977>>. Acesso em: 02 nov. 2019

⁷ RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação....

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Infere-se, a partir disso, que toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade pode ter imputada a ela a prática do ato infracional. Esses adolescentes autores de atos infracionais, portanto, estariam sujeitos às chamadas medidas socioeducativas.

A justiça juvenil é pautada por leis específicas que garantem o seu funcionamento, regulamentando a execução dessas tais medidas. Conforme preceitua o art. 1º, § 2º da Lei 12.594/12 (“Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE”), as medidas socioeducativas são as que tem por objetivo:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

(...)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.” (grifei)

Essas medidas, no âmbito da justiça juvenil atual, quando verificada a prática do ato infracional, poderão ser de: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional; todas estabelecidas no art. 112 do ECA.

Nesse cenário, existem duas espécies de programas socioeducativos: o de meio aberto e o de privação da liberdade. O programa de meio aberto, conforme instituído no art. 13 da Lei do SINASE, abrange as prestações de serviço à comunidade e o regime de liberdade assistida. Enquanto isso, o programa de privação da liberdade abrange o regime de semiliberdade e o de internação, em consonância com o art. 15 do mesmo diploma legal.

A prestação de serviços comunitários, prevista no art. 117 do ECA, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período que não exceda seis meses. Normalmente, ocorre em hospitais, escolas e entidades assistenciais. As tarefas são instituídas pelas aptidões do adolescente e de modo que não prejudique suas atividades escolares.

O regime de liberdade assistida, por sua vez, em conformidade com o art. 118 do ECA, trata-se de um programa de atendimento em que uma pessoa capacitada auxilia e orienta o adolescente. Não há restrição de sua liberdade e essa medida é fixada pelo prazo de seis meses, podendo ser estendida por igual período de tempo. O adolescente se dirige ao CREAS (Centro de Referência de Assistência Social) mensalmente para o devido acompanhamento. Cabe ressaltar que, normalmente, a medida de liberdade assistida vem cumulada com a de prestação de serviços comunitários.

Para além do programa de meio aberto, existe o de privação da liberdade, conforme mencionado. Nestes, como o próprio nome diz, o adolescente tem sua liberdade privada de forma momentânea, pelo mesmo prazo de seis meses, que pode ser prorrogado por igual período.

O regime de semiliberdade, previsto no art. 120 do ECA, caracteriza-se como um regime intermediário entre a liberdade assistida e a internação. O adolescente permanece, durante a semana, privado de liberdade em um estabelecimento denominado CRIAAD (Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente), desenvolvendo atividades educacionais e profissionalizantes. Aos finais de semana e feriados, o adolescente pode sair da unidade – sozinho, desde que tenha dezoito anos ou acompanhado, se menor de idade.

Por fim, tem-se o regime de internação, considerada a mais grave das medidas socioeducativas, previsto no art. 121 do ECA. Nesse regime, o adolescente tem sua liberdade privada completamente, permanecendo em uma unidade socioeducativa por um período inicial de seis meses. Esse tempo pode ser prorrogado por igual período, com limitações: o adolescente não pode cumprir a medida por mais de três anos e só pode cumpri-la até os vinte e um anos de idade. Além disso, qualquer tipo de atividade externa só pode ser realizado quando em conformidade com a equipe técnica.

Conforme mencionado, as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação são reavaliadas de seis em seis meses. A reavaliação do adolescente está prevista no art. 42 da Lei do SINASE. *In verbis*:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

A reavaliação ocorre da seguinte forma: perto do prazo de seis meses do cumprimento da medida, o adolescente realiza três relatórios com as equipes multidisciplinares responsáveis por acompanhá-lo. São os relatórios: psicológico, social e pedagógico, elaborado pelas técnicas de cada área citada.

Esses relatórios levam em consideração as metas estabelecidas no PIA (Plano Individual de Atendimento) do adolescente. O PIA, previsto no art. 52 da Lei do SINASE, nada mais é do que um documento realizado para nortear metas e ações a serem cumpridas pelo adolescente, de forma a mudar seu panorama escolar, profissional e familiar. Veja-se:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Nesses relatórios, são descritos os avanços do adolescente, como progressos escolares e cursos profissionalizantes realizados (eixo pedagógico), o desenvolvimento da relação com sua família (eixo social), além da superação de determinados traumas, como por exemplo a ausência de um pai ou a vivência em pobreza extrema (eixo psicológico).

Após realizados os relatórios, estes são encaminhados ao Ministério Público, que dá seu parecer quanto ao cumprimento da medida pelo jovem,

podendo optar pela progressão do mesmo para um regime de semiliberdade ou liberdade assistida ou pela fixação de mais seis meses de medida de internação.

Depois da juntada do parecer ministerial, a Defensoria Pública também opina no processo do adolescente. Normalmente, como dever legal da Defensoria, pugna-se pela progressão do jovem.

Nesse cenário, com os relatórios e pareceres acostados aos autos, é vez do juiz da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas decidir o futuro da medida do jovem. Conforme preceitua art. 42, § 2º da Lei do SINASE, a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida pelo juiz.

Comumente, leva-se em consideração para essa decisão o progresso escolar do jovem, a boa relação com uma família que esteja disposta a acompanhar sua medida, a realização de cursos profissionalizantes, o desejo de trabalhar e mudar sua vida, além de outros fatores que variam a cada caso.

Assim é o panorama, na prática, da execução de uma medida socioeducativa no direito juvenil brasileiro.

1.2. AS CONDIÇÕES DEGRADANTES DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

Destarte o panorama legal, a realidade das unidades socioeducativas é trágica. Apesar de terem como função promover a socialização dos adolescentes em conflito com a lei, pouco disso é feito. As condições das unidades são, em sua maioria, degradantes.

Pode-se citar, por exemplo, a superlotação das unidades. Foi realizado, em 2018, levantamento pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) sobre o quantitativo de adolescentes em regime de internação no Brasil. Nesse estudo, foi constatado que, hoje, existem mais de 22

mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento no país⁸:

Figura 1: Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

Adolescentes internados no sistema socioeducativo no país

Total de adolescentes internados	22.203
Total de adolescentes internados por sentença	18.282
Total de adolescentes internados provisoriamente	3.921
Total de meninas	841
Total de meninos	21.362

Fonte: DMF/CNJ

Arte/CNJ

Fonte: DMF/CNJ

Não somente isso, foi constatado também pelo CNJ que o estado de São Paulo lidera o *ranking* com o maior número de adolescentes internados (7.911), sendo seguido pelo Rio de Janeiro (1.654):

Figura 2: Estados com mais adolescentes internados

Estados com mais adolescentes internados

São Paulo	7.911
Rio de Janeiro	1.654
Minas Gerais	1.518
Pernambuco	1.311
Rio Grande do Sul	1.208

Fonte: DMF/CNJ

Arte CNJ

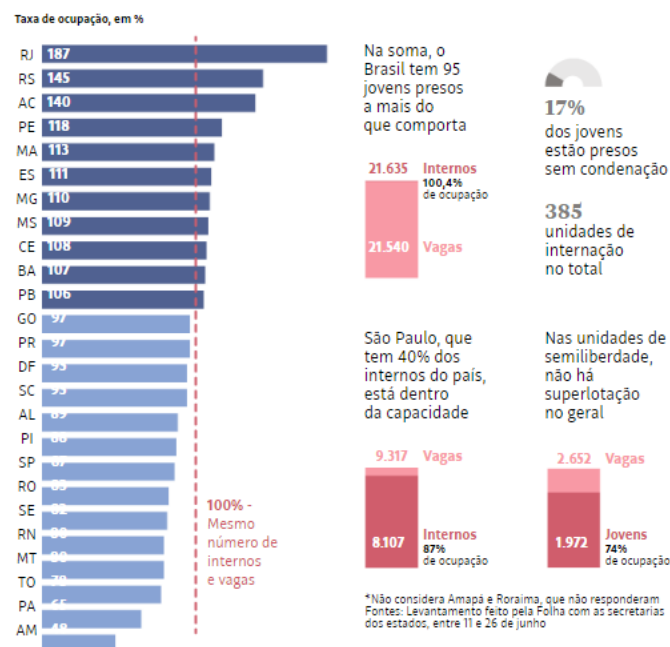
Fonte: DMF/CNJ

⁸ **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov. 2019

Em outro recente levantamento realizado pela Folha de São Paulo⁹, foi constatado que onze estados brasileiros têm sistema socioeducativo superlotado. Ou seja, em onze estados há mais jovens infratores do que vagas.

Além disso, foi constatado que de um total de 21.635 adolescentes em restrição de liberdade, 17% ainda não foram sentenciados pela Justiça. Dados apontam que a situação no Rio de Janeiro é a mais crítica, apresentando uma lotação de 187% no sistema. Veja-se o panorama geral:

Figura 3: Ao menos 11 estados têm superlotação de jovens internados



Fonte: Folha de São Paulo

No entanto, os problemas não se resumem à superlotação. Apesar de a Lei do SINASE estabelecer uma série de direitos individuais aos adolescentes, poucas vezes há estrutura suficiente para que sejam respeitados. *In verbis*:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

⁹ VALADARES, João; BARBON, Júlia e TOLEDO; Marcelo. **Onze Estados Têm Sistema Socioeducativo Lotado**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/doze-estados-tem-sistema-socioeducativo-lotado.shtml>>. Acesso em: 7 nov. 2019

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Ao contrário do que estabelece a lei, a realidade das unidades socioeducativas pouco tem a ver com direitos dos lá confinados. Entre os problemas citados, pode-se acrescentar também episódios de tortura, cooptação de facções, falta de atividades de ressocialização e estrutura precária. Relatórios de inspeções feitos em 14 unidades da federação, elaborados por instituições como Ministério Público, Conselhos da Criança e Adolescente, Ordem dos Advogados do Brasil e ONGs¹⁰, incluem relatos de tortura, superlotação e carência em prestação de serviços previstos por lei, como ensino, terapia ocupacional e atendimento psicológico e médico.

No entanto, essa problemática não se limita somente aos órgãos jurisdicionais brasileiros. Diversas denúncias motivadas pela situação do sistema socioeducativo vêm sendo apresentadas à órgãos internacionais, como a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A partir dessas denúncias, os organismos internacionais cobram que o Estado brasileiro garanta a vida e a integridade física dos adolescentes sob a sua custódia, o fim da superlotação, a garantia de profissionais capacitados e em número suficiente e a oferta de educação e profissionalização.

¹⁰ **A dura realidade das unidades brasileiras para jovens infratores.** Disponível em: <<http://opinioenoticia.com.br/brasil/dura-realidade-das-unidades-brasileiras-para-jovens-infratores/>> Acesso em: 08 nov. 2019

1.3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NUMERUS CLAUSUS*

O princípio *numerus clausus* surgiu em 1989, por Gilbert Bonnemaison, deputado francês, que encaminhou ao Ministro da Justiça um relatório com diversas propostas para a modernização do serviço público penitenciário da França.

Dentre as propostas, foi apresentada a ideia do *numerus clausus*. O princípio consistia, basicamente, *na obrigatoriedade de que o número de presos em um estabelecimento penal atendesse ao número exato (fechado) de vagas disponíveis, de modo que, uma vez ultrapassada a capacidade máxima do estabelecimento, deveriam ser escolhidos os presos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, impondo-lhes a detenção domiciliar com vigilância eletrônica*¹¹.

Aportando a ideia para a realidade brasileira, o princípio rege a ideia de que cada entrada no âmbito do sistema carcerário deve equivaler a uma saída, de forma que haja estabilidade ou tendência a redução da população carcerária.

Hoje, a aplicação prática desse princípio também é extremamente relevante no que tange à execução de medidas socioeducativas. Como exemplo, pode-se citar o pedido de Suspensão de Liminar (SL 823) julgado pelo STF, em que o ministro Ricardo Lewandowski, para evitar que houvesse uma ocupação acima da capacidade máxima da unidade socioeducativa em questão, lançou mão do princípio *numerus clausus*.

Não somente isso, o STF já havia adotado o princípio no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), reconhecendo que a superlotação carcerária torna muitas vezes as condições de cumprimento da pena mais gravosas que o próprio crime cometido.

Ademais, em recente HC coletivo 143.988, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, impetrante, sugeriu que a superlotação das unidades

¹¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=191>. Acesso em: 16 nov. 2019.

socioeducativas poderia ser minimizada com a aplicação do referido princípio, ressaltando as recentes aplicações em âmbito internacional e pelo próprio STF.

1.4. MATÉRIA DE DISCUSSÃO NO STF

No tocante ao cenário de condições degradantes, o STF se manifestou em sede de HC coletivo 143.988, previamente citado. O ministro Edson Fachin determinou a adoção de diversas medidas em favor de adolescentes que se encontravam na Unidade de Internação Regional Norte (Uninorte), localizada em Linhares, no Espírito Santo.

Face a uma realidade de superlotação, o ministro delimitou em 119% a taxa de ocupação da Uninorte, além da transferência de adolescentes excedentes para outras unidades em que não houvesse ocupação superior ao limite fixado por ele.

Não somente isso, também foi determinado por Fachin que, nos casos em que a transferência não fosse possível, houvesse um estudo quanto à possibilidade de aplicação do art. 49, inciso II da Lei do SINASE, pelo magistrado de primeira instância. *In verbis*:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

(...)

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Por esse artigo, é assegurado ao adolescente o direito de cumprir sua medida em programa de meio aberto quando inexistirem vagas para seu cumprimento em programa de privação de liberdade. No entanto, deve-se ressaltar que tal dispositivo apenas é aplicável nos casos em que o ato infracional não houver sido cometido mediante grave ameaça ou violência.

Na impossibilidade da aplicação do referido artigo, foi decidido pelo ministro que as medidas socioeducativas de internação fossem convertidas em domiciliares. Parte de sua fundamentação¹²:

Como se observa da leitura dos dispositivos, é a partir do direito do adolescente, pensado em absoluta prioridade, que se deve analisar o direito de liberdade invocado no presente habeas corpus coletivo.

E, nesta dimensão, depreendo que na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. (grifei)

Tal decisão se deu a partir do pleito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que noticiou uma série de condições que violavam a dignidade dos confinados na unidade, tais quais: falta de estrutura, superlotação, elevado número de mortes dos socioeducandos, agressões e maus-tratos.

Esse panorama demonstra que o STF se encontra sensível quanto à realidade ultrajante das unidades socioeducativas brasileiras. Entende-se, cada vez mais, a violação diária dos direitos desses adolescentes. Isso também demonstra que atitudes vêm sendo tomadas, passo a passo, para que esse panorama seja revertido.

¹² AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.988 ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>>. Acesso em 16 out 2019.

2. NOTAS SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL

2.1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

No ano de 2003, foi decidido pelo STF que os tratados de direitos humanos obteriam valor superior às leis ordinárias (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP). Dessa forma, de acordo com o art. 5º, § 3º da Constituição Federal, se um tratado de direitos humanos fosse aprovado pelas duas casas legislativas, com quórum qualificado, e ratificado pelo Presidente da República, seu valor seria de Emenda Constitucional. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018)

Apesar de um trâmite legislativo mais rigoroso, ele confere a estes diplomas uma hierarquia superior aos tratados comuns. É de extrema importância entender onde se enquadram os tratados de direitos humanos no ordenamento pátrio. Isso porque¹³:

A existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária.

Assim, se um ordenamento jurídico mantém sua estrutura escalonada, ele confere segurança jurídica, prezando por um processo legislativo e coeso, tendo em seu vértice a Constituição Federal.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo; Atlas, 2008.

2.2. O CHAMADO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Por controle de convencionalidade, entende-se como um mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país. Têm-se como parâmetro convenções internacionais, notadamente de direitos humanos – mas não somente elas.

Para Mazzuoli¹⁴, quando o parâmetro é um tratado, seja com *status* constitucional ou não, deve-se haver o controle: *"os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil são também (assim como a Constituição) paradigma de controle da produção normativa doméstica. É o que se denomina de controle de convencionalidade das leis, o qual pode se dar tanto na via de ação (controle concentrado) quanto pela via de exceção (controle difuso) (...)"*.

Sendo assim, o Estado tem como dever adotar medidas no âmbito interno que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Tais medidas não se devem pautar somente no afastamento ou adoção das leis, mas também na adaptação e no entendimento delas à luz das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe ressaltar também que, não somente isso, mas o controle de convencionalidade também se firma como uma ferramenta de extrema importância para construir um direito comum quanto às matérias de direitos humanos¹⁵:

Dicho "control de convencionalidad" se perfila como una herramienta sumamente eficaz para el respeto, la garantía y la efectivización de los derechos descritos por el Pacto. Concomitantemente, también es un instrumento de sumo interés para construir un *ius commune* interamericano, en materia de derechos personales y constitucionales.

Nesse viés, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pauta em três razões que estabelecer o controle, todas de direito internacional. São elas: (i) as

¹⁴ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁵ SAGÜÉS, Nestor Pedro. **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/28053-11.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019

obrigações internacionais devem ser cumpridas de boa-fé; (ii) não é possível alegar o direito interno para não as cumprir e (ii) o princípio do “efeito útil” dos tratados, que obriga os Estados a instrumentar o direito interno para cumprir o pactuado.

Quanto à competência para praticar o controle, a Corte IDH, desde logo, entende por realizá-lo quando, em seus vereditos, depara-se com normas locais em desacordo com o Pacto de San José da Costa Rica. Esse controle é denominado como “controle de convencionalidade em sede internacional”.

No âmbito nacional, por sua vez, o controle de convencionalidade se concretizaria por meio dos juízes domésticos, do Poder Judiciário, a partir de julgamentos locais. Assim, o controle ficaria às mãos dos órgãos jurisdicionais que atenderiam ao Direito Internacional¹⁶:

Así, pues, la Corte Interamericana entendió que el control de convencionalidad al que se refería esta doctrina emergente, sería ejercido por los juzgadores nacionales (Carozza, 2003, pp. 38 y ss.), a la manera en que la CorteIDH, controladora natural de la convencionalidad, ejerce esta función en el ámbito internacional (cfr. García Ramírez, 2012, pp. 42 y ss.). El control doméstico quedaba en manos, pues, de los órganos jurisdiccionales, convocados a la tutela interna, que para ello atenderían al Derecho internacional. Parecía razonable que así fuera.

Posteriormente, concluiu-se que os Tribunais exercessem o controle conforme sua própria competência e dentro dos procedimentos estabelecidos para eles.

Hoje, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, demonstra maior atenção na fundamentação de suas decisões. Vem sendo estas compatíveis com a jurisprudência da Corte IDH e adequadas à produção jurisprudencial interna aos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹⁶ RAMÍREZ, Sergio García. **Sobre el control de convencionalidad** Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18704/18945>>. Acesso em: 16 nov. 2019

3. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE IDH NA PROTEÇÃO DO DIREITO JUVENIL

Conforme previamente elucidado, a Corte IDH é um órgão jurisdicional do Sistema Interamericano. Nesse sentido, os membros da Corte detêm o título de juízes, podendo emitir sentença definitiva e inapelável, conforme pautado na Convenção Americana. Há também a CIDH, cujo papel de extrema relevância é a elaboração de relatórios finais com recomendações a serem seguidas pelo país em litígio.

Dito isso, para a melhor qualidade do estudo do caso “Instituto De Reeducación Del Menor Vs Paraguay”, faz-se essencial analisar a evolução jurisprudencial da Corte IDH quanto à matéria de proteção ao direito juvenil. Nesse sentido, serão analisados: o caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala (“Niños de la calle”) e a Opinião Consultiva nº 17/02.

3.1. CASO VILLAGRÁN MORALES Y OTROS VS. GUATEMALA (“NIÑOS DE LA CALLE”)

O primeiro caso a ser analisado é o “Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala” (conhecido como “Niños de la calle”). Com início perante a Corte IDH em 1997, através da CIDH, trata-se do sequestro, tortura e assassinato de quatro jovens moradores de rua, somado ao assassinato, dez dias após, de outro jovem na mesma condição. Três desses jovens executados eram menores de dezoito anos e, em ambos os casos, os executores eram membros da Polícia Nacional da Guatemala.

A CIDH alegou ofensas à diversos dispositivos da CADH, tais como: arts. 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal) e 8 (garantias judiciais). Foi alegada também desavença à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, no que tange à prevenção e proibição do crime de tortura (art. 1), à proibição ao tratamento cruel e desumano (art. 6) e à frustração de investigação conduzida por autoridade competente e imparcial (art. 8).

O Estado da Guatemala, por sua vez, não contestou os fatos narrados, apenas de limitando a afirmar que o caso estaria sendo investigado por suas cortes internas. Por esse motivo, a Corte IDH os declarou como verdadeiros.

Nesse viés, foi decidido pela Corte violações aos seguintes artigos da CADH: art. 1 (obrigação de respeitar os direitos), art.19 (direito da criança), art. 25 (proteção judicial), art. 4 (direito à vida), art. 5º (direito à integridade pessoal), art. 7 (direito à liberdade pessoal), art. 8 (garantias judiciais). Foi também declarada ofensa à Constituição da Guatemala (art. 6), com base nas garantias específicas do art. 7 da CADH, e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1, 6 e 8).

Afirmadas as violações acima e aplicadas medidas de reparação e responsabilização internacional, cabe ressaltar ponto extremamente relevante no voto concorrente conjunto dos juízes Cançado Trindade e Abreu Burrelli. Pelos magistrados, foi pontuado o caráter fundamental do direito à vida, de modo que o Estado deve oferecer medidas positivas de proteção.

Foi proferido pelos juízes que, por se tratar de pessoas vulneráveis e indefesas, é dever do Estado tomar medidas ainda mais acentuadas para a proteção de suas vidas, requerendo uma interpretação de tratados internacionais que compreenda as condições mínimas de uma vida digna. Assim, entende-se que a interpretação dos tratados é adaptável ao tempo e às condições do caso concreto. Veja-se¹⁷:

193. A Corte já havia previamente indicado que esse foco é particularmente importante para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual tem avançado substancialmente pela interpretação evolutiva dos instrumentos de proteção internacional. Sobre isso, a Corte tem entendido que “tal interpretação evolutiva é consistente com as regras gerais de interpretação dos tratados consagrados na Convenção de Viena de 1969. Tanto o Tribunal [...] como o Tribunal Europeu [...] indicaram que o os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a **evolução dos tempos** e as **condições atuais de vida.**”

Isso se mostra de extrema relevância para os futuros julgados da Corte, pois, a partir do presente caso, pode-se entender que a CADH não deve se

¹⁷ **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre de 1999.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019

prender ao texto *stricto sensu*, mas sim a partir da observação das condições de vida dos Estados-parte da CADH, na medida das necessidades de proteção aos mais vulneráveis.

3.2. OPINIÃO CONSULTIVA 17/02

A Opinião Consultiva 17/02 surgiu diante de uma solicitação da CIDH quanto à interpretação dos artigos 8 e 25 da CADH, a fim de determinar se as medidas estabelecidas no art. 19 da Convenção constituíam limites ao arbítrio ou à discricionariedade dos Estados em relação a crianças. Além disso, a solicitação também tinha como objetivo determinar a formulação de critérios gerais válidos sobre a matéria dentro do marco da CADH.

Nesse sentido, o problema da Corte se encontrava nos países em que a legislação juvenil tinha cunho tutelar, ou seja, legislações que estabeleciam que crianças e adolescentes eram objetos, e não sujeitos de direitos. Assim era definido, de modo que o Estado tinha o dever de proteção para suprir a falta de plena capacidade dos menores de idade. No entanto, diante desse panorama, tais garantias poderiam acabar ficando segundo plano.

Em vista disso, a Corte IDH formulou a OC 17/02, por meio da definição de cinco pilares principais: a definição de criança; a igualdade; o interesse superior da criança; os deveres da família, sociedade e Estado e os procedimentos judiciais ou administrativos em crianças participassem.

Por consequência, diversos foram os pontos positivos no que tange a evolução dos direitos desses menores. Isso porque, em um primeiro momento, houve o reconhecimento e a enunciação dos direitos derivados do devido processo legal a crianças e adolescentes em qualquer tipo de procedimento judicial. Isso quer dizer que os Estados seriam obrigados, a partir de então, a assegurarem garantias de legalidade; mas não só isso. Veja-se¹⁸:

10. Que en los procedimientos judiciales o administrativos en que se resuelven derechos de los niños se deben observar los principios y las

¹⁸ **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em 18 out. 2019

normas del debido proceso legal. Esto abarca las reglas correspondientes a juez natural –competente, independiente e imparcial–, doble instancia, presunción de inocencia, contradicción y audiencia y defensa, atendiendo las particularidades que se derivan de la situación específica en que se encuentran los niños y que se proyectan razonablemente, entre otras materias, sobre la intervención personal de dichos procedimientos y las medidas de protección que sea indispensable adoptar en el desarrollo de éstos.

Pelo trecho acima, é possível perceber que foram asseguradas também a garantia do julgamento de menores de idade por órgãos jurisdicionais distintos e a participação efetiva da criança nos procedimentos a que seja submetida; além dos princípios tradicionais do juiz natural (duplo grau de jurisdição, presunção de inocência, contraditório).

A Opinião Consultiva 17/02, nesse sentido, foi um grande marco na proteção internacional às crianças e adolescentes: pela primeira vez a Corte IDH, no exercício de sua função consultiva, reconheceu a criança como sujeito de direitos.

4. ESTUDO DE CASO: INSTITUTO DE REEDUCACIÓN DEL MENOR VS PARAGUAY

Em maio de 2002, foi apresentado à Corte IDH, por meio da atuação da CIDH, o caso “Instituto de Reeducción del Menor Vs. Paraguay”. A denúncia originária foi recebida em 1996 e motivada pela suposta violação à diversos dispositivos da CADH.

O Instituto de Reeducción del Menor Panchito López foi uma unidade socioeducativa paraguaia, onde jovens em conflito com a lei cumpriam medida de internação. No entanto, conforme denunciado à CIDH, a realidade do Instituto era majoritariamente a de violação de direitos.

As condições do Instituto eram completamente inadequadas ao cumprimento das sanções interpostas aos adolescentes. Diante de uma análise de provas, ex-internos testemunharam, além de magistrados, psicólogos e agentes carcerários. Por um ex-interno, foi mencionado que os guardas os tratavam de forma completamente indevida, chegando, por vezes, a dizerem que “não eram mais parte da sociedade nem da humanidade”.

A irmã de um ex-interno alegou em seu testemunho que seu irmão fora torturado diversas vezes. Afirmou também que seu irmão reclamava da comida, chamando-a de “asquerosa”, mas por vezes também reclamava quanto à falta dela. Além disso, foi dito pela irmã, em outro momento, que nada foi aprendido por ele no Instituto. Ao contrário, afirmou que o irmão ficou “meio maluco”, traumatizado pelos maus-tratos.

Diversos outros depoimentos foram dados. No entanto, outro que chama a atenção é de um psicólogo que fez parte de organizações que tratavam de “menores de alto risco” e “crianças de rua”. Foi relatado por ele que qualquer pessoa que cumprisse medida socioeducativa de internação no referido Instituto, sofreria consequências psicológicas. Nesse sentimento, os depoimentos e testemunhos apenas confirmavam as condições degradantes.

Quanto aos dispositivos CADH violados, foram esses: direito à vida (artigo 4), direito à integridade pessoal (artigo 5), direito à liberdade pessoal (artigo 7), garantias judiciais (artigo 8), direitos das crianças (artigo 19) e proteção judicial (artigo 25).

Nesse sentido, como função da CIDH, foram recomendadas ações ao Estado do Paraguai, como a adoção de medidas que fizessem o Código da Infância e Adolescência entrar em vigência imediata. Foram sugeridas também alterações legislativas e administrativas para a garantia do direito dos adolescentes em conflito com a lei, como a redução do tempo de prisão preventiva e medidas alternativas à privação de liberdade.

Pela Corte IDH, foram confirmadas as existências de violações aos artigos da CADH, gerando relevantes entendimentos sobre cada assunto:

a) Artigos 2 e 8: violação ao dever de adotar disposições de direito interno e ao direito às garantias judiciais. Foi assinalado pela Corte que o direito às garantias judiciais deveria ser reconhecido a todos e que o Paraguai deveria (e poderia) ter adotado medidas de direito interno para tratar essas crianças, sem que fosse preciso recorrer a procedimentos judiciais. Os referidos artigos também foram analisados à luz dos arts. 1.1 (dever dos Estados de respeitar os direitos dispostos na Convenção) e 19 (direito das crianças às medidas de proteção ante sua condição de vulnerável);

b) Artigos 4 e 5: violação do direito à vida e à integridade pessoal. A Corte entendeu ser pertinente analisar tais artigos em conjunto, relacionando o direito à vida e à integridade dos adultos e jovens internados. A Corte alegou que os internos possuíam o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deveria garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Os referidos artigos também foram analisados à luz dos arts. 1.1 (dever dos Estados de respeitar os direitos dispostos na Convenção) e 19 (direito das crianças às medidas de proteção ante sua condição de vulnerável);

c) Artigo 7: violação do direito à liberdade pessoal. Foi entendido pela Corte que a privação da liberdade individual deve ser limitada, visto que a restrição a um direito só é justificável, no Direito Internacional, quando necessária à manutenção de uma sociedade democrática. A partir do momento em que há ofensa a outros direitos, afronta-se o Direito Internacional;

d) Artigo 25: violação do direito à proteção judicial. A Corte entendeu que houve violação deste direito ante o descumprimento por parte do Estado de

ministrar aos internos medidas especiais de proteção, ante sua condição de vulnerável. O referido artigo também foi analisado à luz do art. 1.1 (dever dos Estados de respeitar os direitos dispostos na Convenção).

Por fim, é relevante citar que reparações pecuniárias também foram determinadas pela Corte IDH, tal qual o dever do Estado do Paraguai de arcar com as custas, a título de dano material e imaterial, aos ex-internos e suas famílias.

5. LIÇÕES DO CASO INSTITUTO DE REEDUCACIÓN DEL MENOR VS PARAGUAY PARA O CONTEXTO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES

Diante do panorama acima exposto, tem-se como principal objetivo do presente trabalho a possibilidade de deslocamento desse cenário para a realidade brasileira. Conforme evidenciado ao longo dessa monografia, a perspectiva das unidades socioeducativas no Brasil não é muito diferente do que foi denunciado pela CIDH no que tange ao Instituto Panchito López.

Por meio dos dados levantados pelo DMF/CNJ (2018) e pela Folha de São Paulo (2019), pode-se perceber que a realidade das unidades brasileiras é tão degradante e indigna quanto, havendo pouco progresso nesse sentido.

Pelo STF, medidas pontuais foram tomadas, objetivando a melhoria dessas condições. Em sede de HC coletivo relatado pelo ministro Edson Fachin, seus entendimentos demonstraram a necessidade e uma certa tentativa de mudança perante esse insultuoso quadro.

No entanto, a mudança nesse cenário não ocorrerá se esta depender apenas de atitudes isoladas dos ministros do Supremo. Na realidade, muito mais do que isso deve ser feito.

A prática de um controle de convencionalidade se faz essencial para que a realidade das unidades socioeducativas mude. Por meio de um controle de convencionalidade, o Brasil se verá obrigado a seguir as determinações da Corte IDH e da CIDH, em consonância com as matérias de direitos humanos expostas na CADH. Isso porque as normas internas brasileiras deverão ser obrigatoriamente compatíveis com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Para a prática do controle, pode-se ter como parâmetro não somente as recomendações e determinações do caso Instituto de Reeducação del Menor Vs. Paraguay, mas também de outros aqui expostos (caso Niños de La Calle e OC 17/02) e de outros que estão por vir.

Cabe ressaltar que no Brasil, em matéria prisional, já houve o deferimento de diversas medidas provisórias pela Corte IDH¹⁹. Tais medidas são cabíveis em casos graves, em que há o risco de ocorrerem danos irreparáveis.

Pode-se citar, por exemplo, a Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como Cárcere Urso Branco, localizada em Porto Velho. Os relatos, em diversos documentos, registram atrocidades ocorridas dentro do complexo. Presos foram decapitados, enquanto outros foram mutilados.

No entanto, o caso do Cárcere Urso Branco não é isolado. Em situações semelhantes, também sujeitas às medidas provisionais já deferidas pela Corte, pode-se citar a Penitenciária de Araraquara (2006-2008), de Curado (2014 e 2015) e de Pedrinhas (2014).

O controle de convencionalidade, nesse sentido, não se deve pautar somente no afastamento ou adoção das leis, mas também no entendimento delas à luz das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para que isso seja possível, é necessária a atuação específica de determinados órgãos, tal como a Defensoria Pública. Por meio de sua atuação, a Defensoria tem como papel invocar as jurisprudências da Corte como forma de resguardar e instituir ainda mais o controle.

É a chamada litigância estratégica, que nada mais é do que assegurar a defesa e proteção dos direitos humanos por meio do Judiciário, a partir de táticas orientadas para resultados mais efetivos.

Além disso, é importante ressaltar que não há, na lei pátria, nenhum dispositivo quanto a aplicação do controle de convencionalidade. Nesse sentido, o Brasil também deve avançar no que se refere às suas normas internas, para que haja, obrigatoriamente, o cumprimento às decisões e recomendações provenientes das instituições internacionais.

Por fim, a Corte IDH e a CIDH também podem desempenhar uma importante função no sentido de cobrar ações concretas do Estado. A partir desse diálogo, juntamente com todo exposto acima, seria possível um aumento

¹⁹ LEGALE, Siddharta. ARAÚJO, David Pereira de. **O estado de coisas inconvenional e o “supercaso” brasileiro em matéria penitenciária**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/o-estado-de-coisas-inconvenional-e-o-supercaso-brasileiro-em-materia-penitenciaria/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

gradativo no que tange à efetividade do disposto na CADH, auxiliando o Estado a proteger as matérias de direitos humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma a concluir o presente trabalho, deve-se sintetizar todo o aludido e responder à pergunta aqui proposta: é viável a prática de um controle de convencionalidade aplicado na execução de medidas socioeducativas?

Por todo o exposto: sim, a prática de um controle de convencionalidade é possível. A partir da atuação de instituições específicas, é executável que as normas de direito interno sejam obrigatoriamente compatíveis com normas de direito internacional em matéria de direitos humanos.

O controle se pautará não somente no afastamento ou adoção das leis, mas também no entendimento delas à luz das jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Por esse motivo, a Defensoria Pública tem um importante papel nesse quesito. Em sua atuação, por meio de uma litigância estratégica, é necessário que invoque jurisprudências da Corte como forma de resguardar e instituir ainda mais o controle. A Corte IDH e a CIDH também devem desempenhar uma importante função no sentido de cobrar ações concretas do Estado.

No entanto, é importante ressaltar que, hoje, apesar de existir alguma consonância de decisões com as jurisprudências da Corte, no âmbito da normativa interna, o Brasil não criou nenhum dispositivo específico para a efetiva prática do controle de convencionalidade. Ou seja, a implementação das decisões da Corte IDH e das recomendações da CIDH ainda não encontram respaldo em lei pátria.

Nesse sentido, deve-se haver, por parte dos poderes Legislativo e Executivo, a depender da integração do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, uma maior intervenção em busca desse objetivo.

O Brasil necessita avançar no que se refere às suas normas internas, para que haja, obrigatoriamente, o cumprimento às decisões e recomendações provenientes das instituições internacionais, sendo de extrema importância que seus entes e instituições entendam a essencialidade do Sistema Interamericano para que sejam coibidas violações aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A cada 8 dias um adolescente infrator apreendido morre no Brasil.

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-8-dias-um-adolescente-infrator-apreendido-morre-no-brasil-22992230>>. Acesso em: 5 out. 2019

A dura realidade das unidades brasileiras para jovens infratores.

Disponível em: <<http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/dura-realidade-das-unidades-brasileiras-para-jovens-infratores/>>. Acesso em: 8 nov. 2019

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.988 ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019

ALMEIDA, José Roberto Inácio de. BEZERRA, Antonio Sergio Pedroza. HOLANDA, Dante Feitosa Siebra de. **O instituto da medida de semiliberdade no ECA: uma análise da unidade de semiliberdade regional do Iguatu.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53818/o-instituto-da-medida-de-semiliberdade-no-eca-uma-analise-da-unidade-de-semiliberdade-regional-do-iguatu>>. Acesso em: 3 nov. 2019

BIANCHINI, Alice. MAZZUOLI, Valério. **Controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2597882/control-de-convencionalidade-da-lei-maria-da-penha-alice-bianchini-e-valerio-mazzuoli>>. Acesso em: 21 out. 2019

Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019

Com tortura e superlotação, unidades brasileiras para jovens infratores chocam órgãos internacionais. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/20/tortura-e->

superlotacao-brasil-reproduz-presidios-em-unidades-para-jovens-e-vira-reu-internacional.htm>. Acesso em: 11 out. 2019

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 out. 2019

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A Inconvencionalidade das Propostas Legislativas Brasileiras de Punição Juvenil: Lições do caso " Mendoza e outros X Argentina " - Corte IDH (2013).** Disponível em: <https://www.academia.edu/37294705/A_Inconvencionalidade_das_Propostas_Legislativas_Brasileiras_de_Puni%C3%A7%C3%A3o_Juvenil_Li%C3%A7%C3%B5es_do_caso_Mendoza_e_outros_X_Argentina_-_Corte_IDH_2013_>. Acesso em: 11 out. 2019

Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov. 2019

LEGALE, Siddharta. ARAÚJO, David Pereira de. **O estado de coisas inconvencional e o “supercaso” brasileiro em matéria penitenciária.** Disponível em: <<https://nidh.com.br/o-estado-de-coisas-inconvencional-e-o-supercaso-brasileiro-em-materia-penitenciaria/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis.** Disponível em: <<http://pronline.orangotoe.com.br/canal/direito-e-justica/news/348659/>>. Acesso em: 5 out. 2019

Medidas Socioeducativas CASA. Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=medidas-socioeducativas&d=12>>. Acesso em: 2 nov. 2019

MELLO, Bernardo de. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Brasileiro: recepção e hierarquia normativa.** Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/tratados-internacionais-direitos-humanos-recepcao-hierarquia/>>. Acesso em: 15 nov. 2019

Ministro impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>> Acesso em: 18 nov. 2019

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de. **Poder Judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4219/DMPPJ%20-%20MARIANA%20ALMEIDA%20PICAN%C3%87O%20DE%20MIRANDA.pdf>>
 . Acesso em: 16 nov. 2019

Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002. Disponível em:
 <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em: 18 out 2019

RAMÍREZ, Sergio García. **Sobre el control del convencionalidad.** Disponível em:
 <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18704/18945>> Acesso em: 16 nov. 2019

Relatório de inspeções unidades de internação do sistema socioeducativo do Ceará. Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relatorio_Inspecoes_2016-V3.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades.** Disponível em:
 <<file:///C:/Users/Vinicius/Downloads/Ellen%20Rodrigues%20-%20Tese%20Doutorado.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: numerus clausus.** Disponível em:
 <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=191>. Acesso em: 16 nov. 2019

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad.** International obligations and "Conventionality Control"
 Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/28053-11.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019

SANTOS, Allan Ferreira dos. **A realidade das instituições de medidas socioeducativas e suas contradições – um estudo sociológico.** Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/realidade-instituicoes>> Acesso em: 2 nov. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **Controle de convencionalidade dos tratados internacionais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em: 15 nov. 2019

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal do Adolescente.** Disponível em:
 <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-penal-do-adolescente/12977>>. Acesso em: 2 nov. 2019

Unidades de ressocialização de menores infratores são precárias e superlotadas no Rio. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/unidades-de-ressocializacao-de-menores-infratores-sao-precarias-superlotadas-no-rio-21430866>>. Acesso em: 9 nov. 2019